



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual
HENRIQUE ARANTES



PROJETO DE LEI Nº 286 DE 03 DE Junho DE 2014.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 09/09/2014
Secretário

Determina que os proprietários de postos de combustíveis ficam obrigados a afixar, nesses estabelecimentos, próximo a todas as bombas de combustíveis, informativo aos consumidores com a diferença entre os preços da gasolina e do etanol (álcool).

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os proprietários de postos de combustíveis obrigados a afixar, nesses estabelecimentos, cartaz, placa, faixa, luminoso ou similares, informando os consumidores da diferença percentual entre o valor do litro da gasolina e o valor do litro do etanol (álcool), indicando qual combustível é mais vantajoso para o consumidor abastecer.

Parágrafo Único. O cartaz ou similares deverá ser afixado em todas as bombas de combustíveis ou local totalmente visível ao consumidor, dispondo que “o etanol é mais vantajoso quando seu valor for inferior a 70% do valor da gasolina”, indicando, ainda, o número da presente lei, bem como a informação de qual é a porcentagem naquele dia do valor do etanol sobre o valor da gasolina.

Art. 2º As contas de que trata esta Lei devem ser refeitas sempre que os preços dos combustíveis forem alterados.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual
HENRIQUE ARANTES



Art. 3º O descumprimento do disposto no caput desta Lei, sujeita ao infrator à sanção prevista no art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, aos dias do mês de de 2014.


HENRIQUE ARANTES
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual
HENRIQUE ARANTES



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo informar ao consumidor qual combustível é mais vantajoso para abastecer seu veículo.

Há de se considerar, inicialmente, o grande aumento em nosso país de veículos com tecnologia *flex* ou veículos de combustível duplo, que permite o abastecimento tanto de gasolina, quanto de álcool.

Tendo em vista que o etanol rende em torno de 30% menos que a gasolina, para ser vantajoso seu preço tem que equivaler a no máximo 70% do preço da gasolina.

É importante salientar que é papel do legislador lutar pela defesa dos consumidores, o que justificaria a edição desta norma, que torna obrigatório aos postos de combustíveis, informar àqueles qual é o combustível mais vantajoso para abastecer naquele dia.

Considerando que diariamente são modificados os valores dos combustíveis, e que isto pode confundir os consumidores sobre qual combustível abastecer, resta claro que esta Lei somente irá ajudar os consumidores a economizar, sabendo se está fazendo um bom ou um mal negócio ao abastecer.

Diante do exposto, espera-se **aprovação** do presente projeto de lei por parte dos nobres Pares desta Casa de Leis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2014002998

Data Autuação: 09/09/2014

Projeto : 286 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. HENRIQUE ARANTES;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DETERMINA QUE OS PROPRIETÁRIOS DE POSTO DE COMBUSTÍVEIS FICAM OBRIGADOS A AFIXAR, NESSES ESTABELECIMENTOS, PRÓXIMO A TODAS AS BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS, INFORMATIVO AOS CONSUMIDORES COM A DIFERENÇA ENTRE OS PREÇOS DA GASOLINA E DO ETANOL (ÁLCOOL).

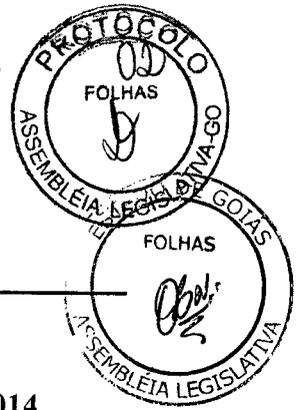


2014002998

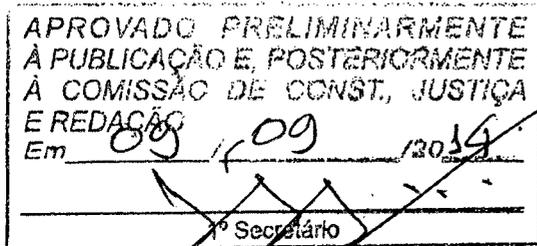


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual
HENRIQUE ARANTES



PROJETO DE LEI Nº 286 DE 03 DE Junho DE 2014.



Determina que os proprietários de postos de combustíveis ficam obrigados a afixar, nesses estabelecimentos, próximo a todas as bombas de combustíveis, informativo aos consumidores com a diferença entre os preços da gasolina e do etanol (álcool).

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os proprietários de postos de combustíveis obrigados a afixar, nesses estabelecimentos, cartaz, placa, faixa, luminoso ou similares, informando os consumidores da diferença percentual entre o valor do litro da gasolina e o valor do litro do etanol (álcool), indicando qual combustível é mais vantajoso para o consumidor abastecer.

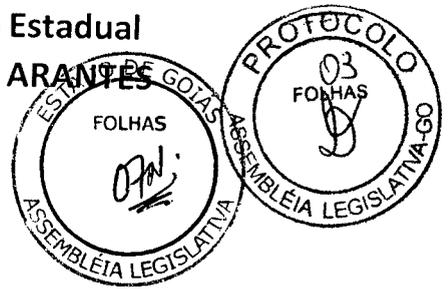
Parágrafo Único. O cartaz ou similares deverá ser afixado em todas as bombas de combustíveis ou local totalmente visível ao consumidor, dispondo que “o etanol é mais vantajoso quando seu valor for inferior a 70% do valor da gasolina”, indicando, ainda, o número da presente lei, bem como a informação de qual é a porcentagem naquele dia do valor do etanol sobre o valor da gasolina.

Art. 2º As contas de que trata esta Lei devem ser refeitas sempre que os preços dos combustíveis forem alterados.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual
HENRIQUE ARANTES



Art. 3º O descumprimento do disposto no caput desta Lei, sujeita ao infrator à sanção prevista no art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

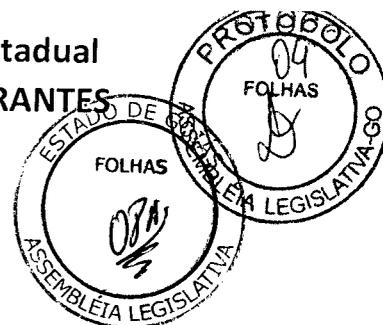
Sala de Sessões, aos dias do mês de de 2014.


HENRIQUE ARANTES
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual
HENRIQUE ARANTES



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo informar ao consumidor qual combustível é mais vantajoso para abastecer seu veículo.

Há de se considerar, inicialmente, o grande aumento em nosso país de veículos com tecnologia *flex* ou veículos de combustível duplo, que permite o abastecimento tanto de gasolina, quanto de álcool.

Tendo em vista que o etanol rende em torno de 30% menos que a gasolina, para ser vantajoso seu preço tem que equivaler a no máximo 70% do preço da gasolina.

É importante salientar que é papel do legislador lutar pela defesa dos consumidores, o que justificaria a edição desta norma, que torna obrigatório aos postos de combustíveis, informar àqueles qual é o combustível mais vantajoso para abastecer naquele dia.

Considerando que diariamente são modificados os valores dos combustíveis, e que isto pode confundir os consumidores sobre qual combustível abastecer, resta claro que esta Lei somente irá ajudar os consumidores a economizar, sabendo se está fazendo um bom ou um mal negócio ao abastecer.

Diante do exposto, espera-se **aprovação** do presente projeto de lei por parte dos nobres Pares desta Casa de Leis.

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Ao Sr. Dep. (s) Talles Damasceno

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/12 / 2014.

Presidente :

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the President of the Commission mentioned in the text above.



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Goiânia, 09 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'R' and 'B' followed by a vertical line.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) MANOEL DE OLIVEIRA

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / 03 / 2015

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2014002998
INTERESSADO : DEPUTADO HENRIQUE ARANTES
ASSUNTO : Determina que os propriet rios de postos de combust veis ficam obrigados a afixar, nesses estabelecimentos, pr ximo a todas as bombas de combust veis, informativo aos consumidores com a diferena entre os preos da gasolina e do etanol ( lcool).
CONTROLE : Rproc

RELAT RIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Henrique Arantes, obrigando os propriet rios de postos de combust veis a afixar, nesses estabelecimentos, informativo aos consumidores com a diferena entre os preos da gasolina e do etanol ( lcool).

Segundo consta na proposio, o cartaz ou similar dever  ser afixado em todas as bombas de combust veis ou local totalmente vis vel ao consumidor, com os seguintes dizeres: "O etanol   mais vantajoso quando seu valor for inferior a 70% (setenta por cento) do valor da gasolina.". Dever  tamb m ser indicado no informativo o n mero da respectiva Lei, bem como a informao de que   a porcentagem naquele dia do valor do etanol sobre o valor da gasolina.

Estabelece a proposio ainda que as contas devem ser refeitas sempre que os preos dos combust veis forem alterados. O descumprimento dessa norma sujeitar  o infrator   pena prevista no art. 57 do C digo de Defesa do Consumidor.

A justificativa aponta que a proposio tem por objetivo informar ao consumidor qual combust vel   mais vantajoso para abastecer seu ve culo. Argumenta-se que h  um grande n mero de ve culos em nosso pa s com tecnologia *flex*, que permite o abastecimento tanto de gasolina quanto de  lcool, e, por render



aproximadamente 30% (trinta por cento) menos que a gasolina, o etanol é mais vantajoso quando seu preço equivale a, no máximo, 70% do preço da gasolina. A proposição, assim, irá ajudar os consumidores a economizar.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Constata-se que a propositura em pauta revela matéria pertinente à defesa do consumidor, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VIII), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

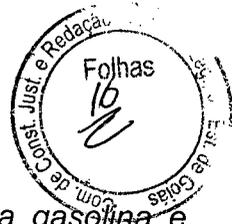
Em sede infraconstitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais, a União editou a Lei n. 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Verifica-se que a matéria prevista no projeto de lei em análise não se insere no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, VI e XII).

Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual revela-se compatível com o sistema constitucional vigente. No entanto, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa passar por algumas alterações para seu aprimoramento, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 286, DE 03 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, nos postos de combustíveis, de informativo aos consumidores sobre a



diferença entre os preços da gasolina e do etanol.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a exibição, nos postos revendedores de combustíveis, em local visível ao consumidor, de informativo sobre a diferença percentual entre o valor do litro da gasolina e o valor do litro do etanol.

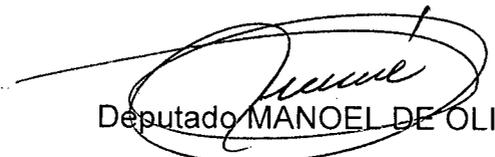
Parágrafo único. O informativo previsto no caput deve ser atualizado sempre que os preços dos combustíveis sofrerem alteração.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à pena de multa prevista no inciso I do art. 56 da Lei federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), cujo valor será revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Março de 2015.


Deputado MANOEL DE OLIVEIRA

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

Processo Nº 2998/14

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07/04 / 2015.

Presidente:



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR.

EM, *11* DE *abril* DE 2015.


1º SECRETÁRIO



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR**

Ao Sr. Deputado.....*Humberto Azevedo*.....

PARA RELATAR.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia,

27 de abril de 2015.

Presidente



PROCESSO N.º : 2014002998
INTERESSADO : DEPUTADO HENRIQUE ARANTES
ASSUNTO : Determina que os proprietários de postos de combustíveis ficam obrigados a afixar, nesses estabelecimentos, próximo a todas as bombas de combustíveis, informativo aos consumidores com a diferença entre os preços da gasolina e do etanol (álcool).

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Henrique Arantes, obrigando os proprietários de postos de combustíveis a afixar, nesses estabelecimentos, informativo aos consumidores com a diferença entre os preços da gasolina e do etanol (álcool).

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o substitutivo ofertado pelo ilustre Deputado Manoel de Oliveira, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

No que tange ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, porquanto tem a relevante finalidade de informar ao consumidor qual combustível é mais vantajoso para abastecer seu veículo.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de 06 de 2015.

Deputado HUMBERTO AIDAR
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

A Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor,
aprova o parecer do relator

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia.

22 de Junho de 2015.

Presidente Dep. Santana Gomes.....

Relator Deputado Humberto Aidar

Deputado José Nelto.....

Deputado Virmondes Cruninel.....

Deputado Jean.....

Deputado Simeyzon Silveira.....

Deputado Valcenôr Braz.....

Deputado Humberto Aidar.....

APROVADO EM 1ª
A 9ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 29/10/85
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 30/10/85
1º Secretário



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

A Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor,
aprova o parecer do relator ✓

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia.
22 de Junho de 2015. ✓

Presidente Dep. Santana Gomes.....

Relator Deputado Humberto Aidar

Deputado José Nelto.....

Deputado Virmondés Cruminel.....

Deputado Jean.....

Deputado Simeyzon Silveira.....

Deputado Valcenôr Braz.....

Deputado Humberto Aidar.....



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 703-P

Goiânia, 01 de julho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 153, aprovado em sessão realizada no dia 30 de junho do corrente ano, de autoria do **Deputado HENRIQUE ARANTES**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, nos postos de combustíveis, de informativo aos consumidores sobre a diferença entre os preços da gasolina e do etanol.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 153, DE 30 DE JUNHO DE 2015.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2015.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, nos postos de combustíveis, de informativo aos consumidores sobre a diferença entre os preços da gasolina e do etanol.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

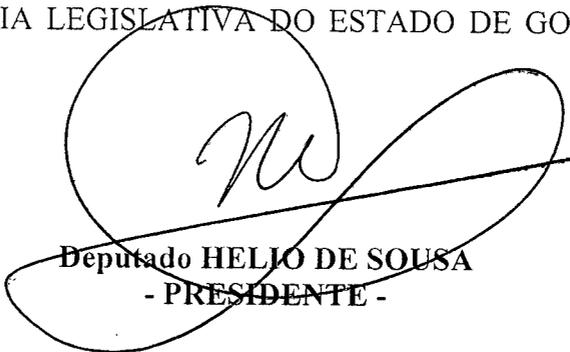
Art. 1º É obrigatória a exibição, nos postos revendedores de combustíveis, em local visível ao consumidor, de informativo sobre a diferença percentual entre o valor do litro da gasolina e o valor do litro do etanol.

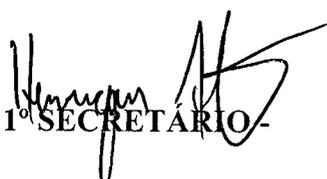
Parágrafo único. O informativo previsto no *caput* deve ser atualizado sempre que os preços dos combustíveis sofrerem alteração.

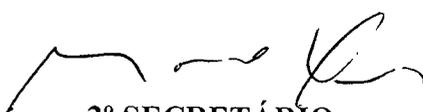
Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à pena de multa prevista no inciso I do art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), cujo valor será revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de junho de 2015.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 24 DE JULHO DE 2015

Estado de Goiás

ANO 178 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.128

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
24

LEI Nº 18.964, DE 22 DE JULHO DE 2015.

Reajusta os valores de vencimento dos Professores do Magistério Público Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustados em 13,01% (treze inteiros e um centésimo por cento) os valores previstos:

I - na Tabela 01 do Quadro Permanente, a que se refere o Anexo I e no Anexo II da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 18.418, de 03 de abril de 2014, com vigência a partir de:

a) 1º de janeiro de 2015, para os cargos de P-I e P-II e do Quadro Transfêrto;

b) 1º de maio de 2015, para os cargos de P-III e P-IV, observado que o pagamento da diferença salarial dos meses de maio e junho de 2015 será parcelado em 10 (dez) vezes, a partir do mês de agosto de 2015;

II - na Tabela 02 do Quadro Permanente constante do Anexo I de que trata o Inciso I, com vigência a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 2º Os ganhos financeiros decorrentes desta Lei abrangem a revisão geral anual relativa à data-base de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos conforme as datas de vigência previstas nos incisos I e II do art. 1º.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de julho de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Governador do Estado de Goiás

LEI Nº 18.965, DE 22 DE JULHO DE 2015.

Proibe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado de Goiás, por parte de agentes políticos ou de servidores públicos estaduais, a inauguração e a entrega de obras públicas estaduais ou estaduais, ainda que em parte, com recursos oriundos do Estado de Goiás, incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, por falta de quadro de servidores profissionais da respectiva área, de materiais de expediente e/ou de equipamentos afins ou situações similares.

Art. 2º Para os fins desta lei entende-se por:

I - obras públicas incompletas: aquelas que não estão aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem todas as exigências técnicas e de qualidade previstas na legislação vigente;

II - obras públicas que não atendam ao fim a que se destinam: obras que, embora completas, exista algum fator que impeça a sua entrega e o seu uso pela população por falta de servidores profissionais da respectiva área, de materiais de expediente e de equipamentos afins ou situações similares.

Art. 3º Antes de realizar a inauguração da obra, o responsável técnico e gestor do órgão executor deverá atestar, por escrito, que a obra encontra-se em condições de uso e segurança, tendo obedecido todas as exigências legais, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de julho de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Governador do Estado de Goiás

LEI Nº 18.966, DE 22 DE JULHO DE 2015.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, nos postos de combustíveis, de informativo aos consumidores sobre a diferença entre os preços da gasolina e do etanol.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a exibição, nos postos revendedores de combustíveis, em local visível ao consumidor, de informativo sobre a diferença percentual entre o valor do litro da gasolina e o valor do litro do etanol.

Parágrafo único. O informativo previsto no caput deve ser atualizado sempre que os preços dos combustíveis sofrerem alteração.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à pena de multa prevista no inciso I do art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), cujo valor será revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de julho de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.967, DE 22 DE JULHO DE 2015.

Dispõe sobre a transformação das unidades de ensino que especifica em Colégios Militares e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam transformadas em Colégios Militares as seguintes unidades de ensino da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte:

I - em Goiânia:

- a) Colégio Estadual Miriam Benchimol;
- b) Colégio Estadual Waldemar Mundim;
- c) Colégio Estadual Jardim Guanabara;
- d) VETADO;
- e) VETADO;

II - em Aparecida de Goiânia:

- a) Colégio Estadual Colina Azul;
- b) Colégio Estadual Manoel Parrales;
- c) Colégio Estadual Madre Germana;
- d) VETADO;

III - em Senador Canedo, o Colégio Estadual Pedro Xavier

Tabela:

- IV - VETADO;
- V - VETADO;
- VI - VETADO;
- VII - VETADO;
- VIII - VETADO;
- IX - VETADO.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, o Anexo Único da Lei nº 18.357, de 30 de dezembro de 2013, passa a vigorar com o acréscimo das seguintes Funções Comissionadas de Administração Militar (FCAM), por unidade de ensino ali transformada em Colégio Militar:

| Denominação | Símbolo | Quantidade | | | Total de acréscimo por unidade de ensino |
|-------------------------------------|---------|------------|----------|----------|--|
| | | 2 turnos | 3 turnos | 4 turnos | |
| Dirigente | FCAM-1 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| Vice-Dirigente | FCAM-2 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| Chefe Administrativo Operacional | FCAM-3 | 3 | 3 | 3 | 6 |
| Auxiliar Administrativo Operacional | FCAM-4 | 14 | 2 | 2 | 16 |
| Total | | 19 | 7 | 7 | 24 |

Parágrafo único. É facultado ao Governador do Estado remanejar de uma para outra unidade de ensino dentro as previstas no art. 1º o excedente que se verificar no correspondente quantitativo fixado no caput deste artigo, do mesmo extinguido, enquanto vago, nos termos do art. 37, inciso XVIII, alínea "b", de Constituição Federal.

Art. 3º É fixado o prazo de até 30 (trinta) dias para que a Secretaria de Educação, Cultura e Esporte e o Comando-Geral da Polícia Militar adotem todas as medidas administrativas necessárias para que as unidades de ensino ora transformadas em Colégios Militares passem a funcionar como tais em

sua plenitude, em consonância com a legislação reitora da espécie, especialmente a Lei nº 14.044, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 4º Findo o prazo de que trata o art. 3º, a Secretaria de Educação, Cultura e Esporte deverá propor ao Governador do Estado e imediata extinção, no âmbito daquela Pasta, preferencialmente das unidades de ensino ora transformadas, de tantos cargos em comissão ou funções comissionadas quantos bastem para compensar o custo financeiro decorrente do acréscimo de Funções Comissionadas de Administração Educacional Militar previsto no art. 2º.

Art. 5º É ainda facultado ao Governador do Estado, mediante decreto, conferir denominação aos Colégios Estaduais e que se referam os incisos I, alínea "c", e II, alíneas "a" e "b", do art. 1º.

Art. 6º Em nenhuma hipótese a execução desta Lei terá prejuízo ao corpo docente das unidades de ensino relacionadas no art. 1º, ficando, para tanto, vedada, no fluente ano letivo, a transferência de pessoal docente ou administrativo, mais lotado ou com exercício, para outros estabelecimentos de ensino da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de julho de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Governador do Estado de Goiás

LEI Nº 18.968, DE 22 DE JULHO DE 2015.

Institui as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI-, vinculadas ao Departamento Estadual de Trânsito -DETRAN-GO-, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas a 1ª (Primeira) e a 2ª (Segunda) Juntas Administrativas de Recursos de Infrações -JARI-, órgãos colegiados, vinculados ao Departamento Estadual de Trânsito -DETRAN-GO-, integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pela entidade executora de trânsito do Estado de Goiás (DETRAN-GO), decorrentes de infrações às normas do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, cometidas em áreas urbanas, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º Cada JARI compõe-se de 3 (três) membros titulares, com escolaridade de nível superior, sendo 1 (um) integrante com conhecimento profundo da legislação de trânsito, 1 (um) servidor público estadual representante do DETRAN-GO, ambos indicados por seu presidente, e 1 (um) representante da sociedade, indicado por entidade ligada à área de trânsito, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por mandato de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º Cada membro titular terá 1 (um) suplente, nomeado com observância das condições estabelecidas no caput deste artigo.

§ 2º O presidente de cada JARI será indicado pelo presidente do DETRAN-GO, dentre seus membros titulares, e nomeado pelo Governador do Estado.

§ 3º O presidente da 1ª JARI será o coordenador da 1ª e 2ª JARI.

Art. 3º É vedado aos integrantes das JARI comporem o Conselho Estadual de Trânsito ou a JARI de outro órgão/entidade integrante do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 4º Os membros titulares de cada JARI farão jus a jejum, por reunião a que comparecerem, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o seu presidente e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para os relatores.

Parágrafo único. Somente 12 (doze) reuniões mensais de cada JARI serão remuneradas, desde que em cada uma delas sejam apresentados e julgados no mínimo 40 (quarenta) processos.

Art. 5º O coordenador das JARI deverá providenciar, de imediato, o seu recredenciamento no Conselho Estadual de Trânsito -CETRAN-GO- e elaborar as alterações e adaptações de seu Regimento Interno, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Regimento Interno das JARI do DETRAN-GO deverá ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 6º Em decorrência do disposto nesta Lei, o item II, "a", do Anexo I de Lei nº 17.257, de 26 de janeiro de 2011, com redação dada pela Lei nº 18.746, de 20 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 24 de julho de 2015.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar